

EMENDA 10 apresentada ao PROJETO DE LEI 236/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro que se acrescente o Capítulo III e respectivos artigos, renumerando os demais, do PL 236/2013, conforme redação abaixo:

.....
Capítulo III

Da Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos

Art. 38º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Controladoria Geral do Município, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto, com a finalidade de atender à Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania, conforme disposto no Decreto Federal 7962/2013, combinado com as Normas Básicas Estaduais de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público, conforme disposto na Lei Estadual 10.294/1 999 e na legislação municipal - particularmente as leis municipais 14.029/2005 e 14.173/2006 no que se refere aos direitos do cidadão e da cidadã relativos à oferta de serviços públicos de qualidade pela Administração Direta, Indireta, Autárquica, bem como empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, buscando a implementação do Controle Social, transparência e participação da sociedade civil nos processos de formulação de políticas e avaliação dos resultados obtidos e planejamento de metas para sua melhora constante.

§1º - Para os fins desta lei, considera-se como "Direitos do Cidadão e da Cidadã" a serem expressamente garantidos pela Fundação:

- a) acesso ao serviço público de qualidade, entendido serviço público como toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público;
- b) a promoção até a plena efetivação dos direitos sociais garantidos pelo Artigo 6º da Constituição Federal, a saber: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados;
- c) a participação nos processos decisórios relativos às políticas de Estado, nas diversas esferas e temáticas, bem como o Controle Social e fiscalização de sua execução, inclusive através dos mecanismos de transparência previstos através da lei federal Nº 12.527/2011 - Lei de Acesso aos Dados - e Lei Complementar Federal Nº 131/2009 - relativa à disponibilização de dados em tempos real sobre a execução orçamentária - e outras normas legais referentes à convocação de Conferências nacionais temáticas;
- d) a superação das desigualdades regionais internas à cidade e daquelas referentes a qualquer forma de exclusão fundada na discriminação, bem como a garantia de políticas públicas afirmativas que contribuam para a eliminação destas condições de exclusão;
- e) a divulgação e a promoção dos direitos como elemento essencial de sua real e efetiva implementação;
- f) outros direitos criados por legislação federal, estadual ou municipal que forem definidos.

Art. 39º - Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

- I - planejar, coordenar e executar a política municipal de garantia de direitos dos usuários de serviços públicos;
- II - garantir o atendimento ao Decreto Federal 7962/2013 - Política de Proteção e Defesa do Consumidor e Cidadania;

III - garantir o cumprimento das leis municipais 14.029/2005 - Código de defesa dos usuários de serviços públicos - e legislação relacionada nas esferas federal, estadual e setorial, bem como organizar a recepção e processamento das denúncias relativas ao seu descumprimento;

IV - garantir a coleta, tabulação, análise, interpretação, avaliação e publicidade dos dados necessários à apuração dos Indicadores de Desempenho Relativos à Qualidade dos Serviços Públicos no Município de São Paulo, previstos pela lei municipal 14.173/2006, por subprefeitura, secretaria e unidade administrativa;

V - prestar aos cidadãos orientação sobre seus direitos;

VI - divulgar os direitos do cidadão pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

VII - promover as medidas judiciais cabíveis na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos cidadãos;

VIII - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos cidadãos assim o justificarem;

IX - solicitar, quando necessário à proteção do cidadão, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

X - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do cidadão;

XI - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa o cidadão;

XII - assegurar no âmbito da administração municipal que as políticas setoriais, transversais ou específicas recomendadas em processos de consulta, audiência pública ou conferências orientem a formulação das políticas setoriais dos órgãos públicos;

XIII - propor mecanismos que incentivem a formulação e avaliação de políticas transversais, bem como que aprimorem os mecanismos de Controle Social na administração municipal;

XIV - apresentar propostas, inclusive legislativas, que aprimorem a defesa e extensão dos direitos dos cidadãos e complementem a legislação em vigor sobre o tema;

Art. 41º - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" deste artigo prévia declaração de utilidade pública municipal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 42º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Art. 43º - O patrimônio da Fundação será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 44º - Constituirão recursos da Fundação:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas públicas ou privadas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do cidadão.

VI - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

VII - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Art. 45º - São órgãos superiores da Fundação e Conselho Curador e a Diretoria.

Art. 46º - O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será definido por decreto do Poder Executivo, respeitados os princípios:

a) representação paritária assegurada à participação de usuários de serviços públicos, entidades de defesa dos direitos dos cidadãos, servidores representados por suas entidades sindicais e empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos no âmbito do município;

b) eleições diretas para os representantes da sociedade civil, garantida a representação de todas as regiões da cidade;

c) autonomia do Conselho para a elaboração do seu Regimento;

d) não remuneração a qualquer título de seus membros;

e) presidência do Conselho pelo titular da Controladoria Geral do Município ou membro por ele indicado;

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

Art. 47º - Compete ao Conselho Curador:

I - elaborar os estatutos da Fundação, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III - elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV - aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V - fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênios;

VII - aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII - indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI - aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII - deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Art. 48º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.

§ 4º - O Presidente tem direito ao voto de desempate.

Art. 49º - A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por Diretorias Adjuntas, cujas atribuições e composição serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º - O Diretor-Executivo será escolhido pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor-Executivo, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo prefeito.

§ 3º Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação, e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo prefeito.

Art. 50º - Compete ao Diretor-Executivo:

I - representar a Fundação em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todas as atividades da Fundação;

IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

VII - indicar os Diretores Adjuntos.

Art. 51º - O regime jurídico dos funcionários da Fundação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. A contratação de pessoal permanente será precedida de seleção pública.

§ 2º. O processo de seleção deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da Cidade e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 52º - Os níveis de remuneração do pessoal da entidade deverão ser estabelecidos em padrões compatíveis com a Administração Pública Municipal, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 53º - Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da Administração direta e indireta do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 54º - As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimentos licitatórios.

Art. 55º - O Poder Executivo regulamentará os dispositivos relativos a Fundação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

.....
São Paulo, 04 de junho de 2013

José Police Neto

JUSTIFICATIVA

Na complexidade crescente requerida pela administração pública é tênue a fronteira entre a necessária qualidade técnica de um projeto e a falácia da autoridade que fundamenta a tecnocracia em seu processo de utilizar a autoridade técnica de quem diz ao invés da persuasão através de argumentação efetiva sobre a qualidade da proposta.

Da mesma forma uma justificação pelos resultados, pelo produto final, que aliena os cidadãos de refletir sobre os processos, dando a eles o papel passivo de consumidores, tem se tornado mais e mais comum sem fazer distinção entre governos progressistas ou retrógrados.

A mudança na cultura cívica pela qual aquilo que é público não é de ninguém para a aquela na qual o que é público é de todos depende de um esforço inicial do poder público para assegurar simultaneamente a qualidade dos bens e serviços públicos e a participação da população no processo de planejamento e avaliação. É este Controle Social que assegura a identidade da população com aquilo que deveria ser público, é ele que cria a cultura que permite que a fórmula de "todo poder emana do povo" não soe como uma abstração.

É com estas preocupações em mente que se aprovaram as leis do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos e os Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, as leis federais de acesso aos dados, de transparência na execução orçamentária, dos direitos do cidadão, e se propõe agora a Fundação de Defesa dos

Direitos do Cidadão, que dará efetividade a estas e outras normas legais de todas as esferas de governo, cujo controle é hoje inexistente ou disperso.

Entre as funções, o órgão busca a divulgação e fiscalização dos direitos, recepção das denúncias de violação a eles e, acima de tudo, buscará dar aos processos participativos o esperado reflexo no processo de tomada de decisão pelos agentes públicos.